



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500549-76.2024.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é recorrente FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61036

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1500549-76.2024.8.26.0621 - PD

COMARCA: APARECIDA - 2ª VARA

RECORRENTE: FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em sentido estrito. Artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, “e”, todos do Código Penal. Pronúncia. Existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Pedido de impronúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal ou o reconhecimento da desistência voluntária. Impossibilidade. Prova dos autos que não permite, de plano, o acolhimento da pretensão defensiva. Qualificadora do motivo torpe mantida. Julgamento necessário pelo Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia mantida. Recurso defensivo não provido.

Flávio Rodrigues da Silva foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, “e”, todos do Código Penal, porque no dia 08 de maio de 2024, por volta das 16h20min, na Rua João dos Santos nº 175, João Nogueira, na cidade de Potim, comarca de Aparecida, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, deu início à execução do crime de homicídio, desferindo diversos golpes de faca e socos em seu irmão Fabiano Rodrigues da Silva, ocasionando-lhe os ferimentos descritos às fls. 246/247, somente não consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Encerrada a primeira fase da instrução escalonada, sentenciou a MM. Juíza de Direito no sentido de pronunciar o recorrente como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, “e”, todos do Código Penal (fls. 273/279).

Irresignada, recorre a Defesa buscando a impronúncia.

Subsidiariamente, postula a desclassificação para o delito de lesão corporal ou o reconhecimento da desistência voluntária (fls. 296/302).

O recurso foi regularmente processado. Após as contrarrazões (fls. 304/306), a d. Magistrada de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fls. 307).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 318/324).

É o relatório, em síntese.

Consta da denúncia que, no dia 08 de maio de 2024, por volta das 16h20min, na Rua João dos Santos nº 175, João Nogueira, na cidade de Potim, comarca de Aparecida, Flávio Rodrigues da Silva, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, deu início à execução do crime de homicídio, desferindo diversos golpes de faca e socos em seu irmão Fabiano Rodrigues da Silva, ocasionando-lhe os ferimentos descritos às fls. 246/247, somente não consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado, réu e vítima são irmãos e iniciaram uma discussão, inclusive com agressões mútuas, em razão de discordarem sobre os termos da partilha de bens da herança comum.

Após se separarem, Fabiano ingressou em uma loja de acessórios de aparelhos celulares e lá estava sendo atendido, quando o recorrente Flávio, munido de uma faca, ingressou repentinamente no interior da loja onde Fabiano estava e passou a desferir diversos golpes com a faca e socos contra Fabiano, inclusive direcionados à

região da cabeça.

Em seguida, o réu saiu do local, mas retornou poucos minutos depois e desferiu mais socos em Fabiano, que ainda estava caído ao solo. Após, evadiu-se do local.

Policiais militares foram acionados e se depararam com a esposa do acusado ao lado do veículo do réu, mas ela se recusou a informar a localização de Flávio.

Posteriormente, os policiais encontraram o réu escondido em um lava-rápido de carros, nas proximidades do local do crime (denúncia de fls. 01/03).

O recurso não merece prosperar.

Como se sabe, em sede de pronúncia não vigora o princípio *in dubio pro reo*, pois se resolvem em favor da sociedade as incertezas porventura existentes na ação penal, bastando para esta fase a prova da materialidade do delito e os indícios de sua autoria.

Como bem observa Frederico Marques, “A pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que seja decidida no Plenário do Júri” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. 3, p. 198).

De igual teor alinha-se, outrossim, o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete:

“Convencido da existência do crime e de haver indícios da autoria, o juiz deve proferir a sentença de pronúncia. Essa

sentença, e não mero despacho, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri, tem natureza processual, não produzindo res judicata, mas preclusão pro judicato, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia. Por isso, fala-se em "sentença processual" (in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 1995, p. 480).

Na hipótese em análise, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06), boletim de ocorrência (fls. 17/20), auto de exibição e apreensão (fls. 21), prontuários médicos (fls. 24/27), link com imagens e gravação do momento do crime (fls. 28), laudo de lesão corporal (fls. 246/247), bem assim pela prova oral colhida em contraditório.

No que se refere à autoria, há indícios suficientes para embasar a sentença de pronúncia.

O recorrente Flávio Rodrigues da Silva, em juízo, negou ter tentado matar o irmão Fabiano. Contou que estava dentro do carro com Fabiano e tiveram um desentendimento por causa de uma herança, oportunidade em que Fabiano começou a ficar nervoso e tentou descer do carro. Quando parou o carro na via pública, Fabiano começou a agredi-lo, tanto verbal como fisicamente, e pretendia quebrar o retrovisor do carro, momento em que se defendeu. Afirmou que é destro e que a faca estava na mão esquerda e virada ao contrário (mídia).

O policial militar Lucas Daniel Joaquim Ferreira, em juízo, disse que foi acionado pelo COPOM sobre a ocorrência de um indivíduo que estaria esfaqueando outro dentro de uma loja.

Chegando ao local, se deparou com a vítima, que em razão de estar ferida e toda ensanguentada, mas consciente, foi encaminhada ao Pronto Socorro. Afirmou que havia câmeras de segurança no local e, por isso, foi possível identificar o agressor que estava em um veículo VW/Fox de cor prata. O proprietário do veículo foi identificado como sendo o acusado Flávio, que foi localizado em um estabelecimento comercial nas proximidades. Informalmente, o réu confessou o delito, dizendo que se desentendeu com a vítima que é seu irmão. Declarou que o réu não falou em matar o irmão, mas que queria atingi-lo. A vítima, por sua vez, disse que o irmão Flávio tentou matá-la (fls. mídia).

A testemunha Rafaela Luciano Moreira, ouvida em juízo, confirmou que estava no carro de seu marido Flávio, juntamente com a vítima Fabiano e sua cunhada, quando, em dado momento, réu e vítima começaram a discutir por causa de uma herança e acabaram entrando em luta corporal. Disse que não viu faca no carro. Posteriormente, foi abordada pelos policiais, mas não sabia o paradeiro de Flávio (fls. mídia).

Ademais, o link de fls. 28 contém vídeos e fotos do momento dos fatos e retrata a vítima sendo agredida e atingida por golpes de faca pelo agressor.

Ora, diante desse panorama probatório, a pronúncia era imperativa, deixando-se ao Tribunal do Júri a última palavra a respeito dos fatos.

De fato, para que o acusado de crime doloso contra a vida seja impronunciado ou absolvido sumariamente, é preciso que não se vislumbre prova segura da materialidade ou existência de indícios

suficientes de autoria. E tal situação, à luz dos informes trazidos e mencionados acima, não se verifica na hipótese dos autos. Assim, o exame mais aprofundado do mérito deve ser realizado pelo único juízo constitucionalmente competente para tanto, o Tribunal do Júri. Nesta fase, como já acentuado, bastam indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para o prosseguimento da ação.

Acrescente-se que a análise superficial da prova até aqui produzida não permite seja afastado, de plano, o dolo do recorrente no evento criminoso, sendo inviável subtrair do soberano Tribunal do Júri a formação do juízo acerca da real intenção do agente, uma vez que se trata de questão diretamente ligada ao mérito da causa.

Com efeito, comprovada a materialidade e havendo indícios da autoria suficientes para a pronúncia, eventual dúvida acerca do elemento animador da conduta do acusado Flávio deve ser dirimida pelo juízo natural e constitucional do Júri, que, assim, dará a última palavra sobre a pertinência, ou não, da tese de desclassificação para o crime de lesão corporal.

É farta a jurisprudência nesse sentido: "*HOMICÍDIO - TENTATIVA - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÕES CORPORAIS. Exsurgindo a ambiguidade, impõe-se a submissão do acusado ao juízo natural, que é o tribunal do júri. A este cabe decidir pela existência, ou não, de crime doloso contra a vida*" (STF - HC n. 75.433-3-CE, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 3/2/98, DJU de 13/3/98, p. 4). "*O suporte fático da desclassificação, ao final da primeira fase procedimental, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante*" (STJ - RE 192.049-DF, 5ª T., Rel. Felix Fischer, 09.02.1999).

A tese da desistência voluntária, igualmente, não pode ser

acolhida de plano, uma vez que não restou evidente pelas provas constantes dos autos, devendo, portanto, ser analisada pelo Tribunal do Júri.

É importante salientar, ainda, que a jurisprudência é uníssona no sentido de só permitir o afastamento das qualificadoras na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. E, no caso concreto dos autos, de um exame superficial da prova, observa-se que a qualificadora do motivo torpe não pode ser tida como totalmente descabida.

A pronúncia, enfim, era medida de rigor, diante do que existe nos autos e dispõe a lei.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso do réu Flávio Rodrigues da Silva, mantendo a r. decisão de pronúncia.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)